



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Biblioteca Legislativa

LEI Nº 9.843 DE 03 DE JUNHO DE 2016

PUBLICADO: Diário do Grande ABC Nº 16536 : 07 DATA 04 / 06 / 16

Processo Administrativo nº 21.957/2016.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André – Projeto de Lei CM nº 156/2014.

DISPÕE sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santo André, e dá outras providências.

CARLOS GRANA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santo André, definindo denominações, atribuições básicas, requisitos de ingresso, forma de movimentação na carreira, vencimentos base e quantidades.

CAPÍTULO II

Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 2º O plano de cargos, carreiras e vencimentos de que trata esta lei organiza os cargos que o integram em vista da complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

I - a identificação, agregação e alteração de nomenclatura dos cargos públicos, na forma indicada no Anexo I;

II - a instituição de perspectivas de carreira e mobilidade funcional, mediante transferência, progressão e promoção;

III - o estabelecimento de estrutura de vencimentos de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos públicos por intermédio de tabelas, compostas de referências e graus, na forma indicada no Anexo IV.

Art. 3º Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

I - cargo: o conjunto de atividades de natureza semelhante e de igual denominação;

II - classe: o símbolo numérico indicativo dos níveis da carreira no cargo público;

III - grau: cada valor de vencimento em uma classe;

IV - padrão: conjunto de classe e grau em que se encontra um servidor;

V - vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo para o qual foi investido.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes cargos em decorrência do preconizado nos incisos I e II do Art. 2º:

I - Auxiliar Legislativo;

II - Motorista do Legislativo;

III - Técnico Legislativo;

IV - Técnico Legislativo Especializado;

V - Assistente Técnico Legislativo.

Art. 5º As atribuições básicas dos cargos sobre os quais trata o artigo 4º desta lei estão fixadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os detalhamentos complementares das atribuições dos cargos, se necessário, far-se-ão mediante ato específico da Mesa Diretora.

SEÇÃO II Do Ingresso

Art. 6º O ingresso nos cargos públicos constantes do Anexo II desta lei se dará no padrão inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo III.

§1º Os editais para cada concurso público fixarão os requisitos específicos de acordo com a área de atuação que se pretende prover.

§2º Para fins de assentamentos funcionais, será registrada a identificação da categoria profissional do servidor de acordo com o estabelecido no edital do concurso público.

SEÇÃO III Do Estágio Probatório

Art. 7º Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos, que se caracterizam como estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio dos seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento;

VII - capacidade técnica.

§1º O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão de Avaliação constituída para este fim, em conjunto com as chefias imediata e mediata, que deverão:

I - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

II - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;

III - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento, que poderá ser efetivado em serviço.

§2º A avaliação será realizada semestralmente, com base em critérios estabelecidos em ato da Mesa Diretora, pela chefia imediata e mediata que deverá:

I - elaborar relatório sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor no período;

II - decorridos 30 (trinta) meses do período do estágio probatório, propor confirmação no cargo ou exoneração com base em relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor nos períodos anteriores;

III - encaminhar o relatório à área de recursos humanos.

Art. 8º O responsável pela área de recursos humanos encaminhará à Comissão de Avaliação parecer sobre a proposta citada no inciso III do parágrafo segundo do art. 7º.

§1º A Comissão de Avaliação poderá solicitar informações complementares para referendar ou não a proposta de que trata o “*caput*” deste artigo.

§2º Caso seja proposta a exoneração, a Comissão de Avaliação abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§3º A Comissão de Avaliação encaminhará à Mesa Diretora, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor.

§4º Os atos de confirmação no cargo ou de exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente.

Art. 9º A Comissão de Avaliação tratada nos artigos anteriores é constituída pelo Diretor Geral, pelos Diretores de Unidade, pelos Gerentes de Unidade e por um representante dos servidores.

Parágrafo único. O representante dos servidores será escolhido por processo de eleição, na forma a ser definida por ato da Mesa Diretora.

Art. 10. O servidor fará jus, durante o estágio probatório, à progressão automática na classe a que pertence, da seguinte forma:

I - do grau “A” para o grau “B” da respectiva classe no mês seguinte ao que completar 12 meses da investidura;

II - do grau "B" para o grau "C" da respectiva classe no mês seguinte ao que completar 24 meses da investidura.

Parágrafo único. A progressão nos termos estabelecidos neste artigo não corresponde à aprovação no estágio probatório.

SEÇÃO IV Dos Vencimentos

Art. 11. Os vencimentos dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata esta lei, ficam fixados de acordo com as estruturas salariais específicas a seguir indicadas, cujas tabelas se encontram no Anexo IV:

I - Para os cargos Auxiliar Legislativo e Motorista do Legislativo: Estrutura de Vencimentos composta por duas Tabelas de Vencimentos, específicas para cada cargo, constituídas por 2 (duas) classes e 4 (quatro) graus em cada classe;

II - Para os cargos Técnico Legislativo, Técnico Legislativo Especializado e Assistente Técnico Legislativo: Estrutura de Vencimentos composta por 3 (três) Tabelas de Vencimentos, específicas para cada cargo, constituídas por 4 (quatro) classes e 4 (quatro) graus em cada classe.

SEÇÃO V Da Progressão

Art. 12. Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe do respectivo cargo.

Art. 13. A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação, obedecido o limite de 20% (vinte por cento) do total de servidores integrantes de cada cargo previsto nesta lei.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual definido no "caput", em separado dos demais servidores, para os servidores nomeados ou designados para cargo em comissão ou função de confiança, os quais concorrerão entre si.

Art. 14. Poderão participar do processo de progressão, os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão em que estiver enquadrado;

II - o desempenho avaliado positivamente, mediante processo de avaliação estabelecido por ato da Mesa Diretora, que considere a maturidade profissional e capacidade de atuação em nível de complexidade esperado para a classe em que está enquadrado, realizada pelo superior imediato e mediato.

§1º O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo terá início a partir do cumprimento integral do estágio probatório.

§2º Outros critérios relativos à progressão poderão ser estabelecidos em ato da Mesa Diretora, o qual terá vigência com prazo mínimo de 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 15. Observado o limite estabelecido no artigo 13 desta lei, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação.

Parágrafo único. A decisão sobre quais servidores terão progressão será tomada pela Comissão de Avaliação de que trata o Art. 9º, que considerará, além dos resultados da avaliação, o desempenho geral nas situações de trabalho, as contribuições do profissional avaliado para a Câmara Municipal de Santo André e quaisquer outras evidências disponíveis que ajudem a embasar a decisão.

Art. 16. O cômputo do interstício será interrompido quando o servidor estiver afastado, exceto se:

I - nomeado para cargo em comissão na Câmara Municipal de Santo André ou designado para exercício de função em confiança;

II - designado como substituto em cargo em comissão ou função de confiança vago;

III - afastado, mesmo sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VI Da Promoção

Art. 17. A promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do respectivo cargo, por demonstração de ter adquirido maior senioridade profissional.

Parágrafo único. A promoção permitirá a elevação do vencimento do servidor do padrão em que está enquadrado para o grau A da classe imediatamente superior.

Art. 18. A promoção será realizada anualmente, mediante processo de avaliação, obedecido o limite de 20% (vinte por cento) do total de servidores integrantes de cada cargo previsto nesta lei.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual definido no “*caput*”, em separado dos demais servidores, para os servidores nomeados ou designados para cargo em comissão ou função de confiança, os quais concorrerão entre si.

Art. 19. Poderão participar do processo de promoção, os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou da última promoção;

II - cumprido o interstício mínimo de 3 (anos) anos da última progressão;

III - atendido aos requisitos da classe seguinte;

IV - o desempenho avaliado positivamente, mediante processo de avaliação estabelecido por ato da Mesa Diretora, que considere a maturidade profissional e capacidade de atuação em nível de complexidade esperado para a classe em que está enquadrado, realizada pelo superior imediato e mediato.

§1º O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo terá início a partir do cumprimento integral do estágio probatório.

§2º Outros critérios relativos à progressão poderão ser estabelecidos em ato da Mesa Diretora, o qual terá vigência com prazo mínimo de 1 (um) ano após a sua publicação.

§3º A decisão sobre quais servidores terão promoção será tomada pela Comissão de Avaliação de que trata o Art. 9º, que considerará, além dos resultados da avaliação, o desempenho geral nas situações de trabalho, as contribuições do profissional avaliado para a Câmara Municipal de Santo André e quaisquer outras evidências disponíveis que ajudem a embasar a decisão.

§4º A decisão por promoção de servidor será fundamentada formalmente pela Comissão de Avaliação.

Art. 20. O interstício para concorrer à promoção será reduzido pela metade, apenas uma vez, quando o servidor:

I - apresentar certificações referentes a dois estágios de desenvolvimento superiores ao que estiver enquadrado; ou

II - ter ocupado função de confiança por mais de cinco anos consecutivos.

Art. 21. O servidor que não tiver sido selecionado para progressão ou promoção em um período de 10 (dez) anos receberá uma progressão por antiguidade para o grau imediatamente superior ao que está enquadrado, limitado ao grau "D" da respectiva classe.

SEÇÃO VII Da Transferência

Art. 22. A existência de vaga em uma unidade organizacional será divulgada aos servidores.

Art. 23. Os servidores do mesmo cargo que o da vaga poderão se candidatar livremente a esta, informando o seu interesse à área de recursos humanos.

Parágrafo único. Os candidatos que atenderem aos pré-requisitos estabelecidos para a vaga, passarão por processo de seleção conduzido pelos gestores responsáveis, assessorados pela área de recursos humanos.

Art. 24. Não havendo candidatos, ou candidatos aprovados, a Mesa Diretora designará um servidor do mesmo cargo para ocupar a vaga.

SEÇÃO VIII Das Gratificações pelo exercício de Função de Confiança

Art. 25. O exercício de funções de confiança pelo servidor será retribuído com gratificação de função, correspondente à diferença entre o valor estabelecido para a função para o qual foi designado e a do vencimento do servidor.

Parágrafo único. As funções de confiança (gratificadas) na Câmara Municipal de Santo André poderão ser exercidas por servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal ou dos demais órgãos da administração pública direta ou indireta do Município de Santo André, quando regularmente cedidos à

Edilidade, desde que preenchidos os demais requisitos de escolaridade já exigidos para cada função.

Art. 26. O servidor abrangido por esta lei, quando designado para o exercício de função em confiança poderá optar pelo seu vencimento.

Parágrafo único. Quando fizer uso dessa opção, o servidor fará jus a gratificação de função correspondente à aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor de seu vencimento.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 27. Fica criado o quadro geral de cargos da Câmara Municipal de Santo André, conforme instituído no Anexo V.

§1º A Mesa Diretora definirá a distribuição quantitativa dos servidores entre as diversas unidades organizacionais, por meio de proposta do Departamento Administrativo.

§2º Esta lei será regulamentada, por intermédio de Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos.

Art. 29. Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV Disposições Transitórias

Art. 1º Os cargos constantes do Anexo I desta lei ficam enquadrados na forma nele prevista.

Art. 2º Os atuais servidores titulares dos cargos constantes do Anexo I terão os respectivos vencimentos enquadrados no padrão imediatamente superior ao do seu vencimento na data da entrada em vigor desta lei.

§1º Aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas do Legislativo com paridade ou vinculação, garantida a correção anual legal, será aplicado o disposto no “*caput*”.

§2º O enquadramento previsto no “*caput*”, para o servidor com tempo de efetivo exercício superior a 10 (dez) anos, será em um padrão superior.

§3º O enquadramento previsto no “*caput*”, para o servidor com tempo de efetivo exercício superior a 20 (vinte) anos, será em dois padrões superiores.

§4º O enquadramento previsto no “*caput*”, para o servidor com tempo de efetivo exercício superior a 30 (trinta) anos, será em três padrões superiores.

§5º Se da aplicação do disposto no “*caput*” e nos §§ 2º ao 4º deste artigo resultar em valor superior ao grau “D” da classe, o servidor será enquadrado no padrão com o valor mais próximo da classe imediatamente superior.

Art. 3º Ficam dispensados os atuais servidores abrangidos pelo cargo Técnico Legislativo da exigência de curso superior completo estabelecida no Anexo III desta lei enquanto estes permanecerem na classe em que forem enquadrados.

Art. 4º Revogam-se os Anexos II e III da Lei 9.019 de 06 de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Santo André, 03 de junho de 2016.

**CARLOS GRANA
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANTONIO LEITE DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

**MARJORY YAMADA
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
– EM SUBSTITUIÇÃO –**

Registrada e digitada na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicada.

**ARLINDO JOSÉ DE LIMA
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Anexo I - Agrupamento e nova denominação dos cargos				
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Classe	Denominação	Tabela	Classes
Atendente de Copa	2	Auxiliar Legislativo	I	1 e 2
Auxiliar de Serviços Internos e Externos	2			
Operador de Fotocópias	3			
Auxiliar de Cerimonial	3			
Operador de PABX	3			
Motorista Parlamentar	5	Motorista do Legislativo	II	1 e 2
Auxiliar de Manutenção e Instalação	5	Técnico Legislativo	III	1 a 4
Oficial Legislativo	5			
Agente de Som e Imagem	5A			
Assistente de Taquigrafia e Atas	5A			
Encarregado de Manutenção e Instalação	5A			
Técnico em Contabilidade	5A			
Técnico em Informática	5A			
Técnico em Informática – Suporte Usuário	5A			
Programador de Informática	6	Técnico Legislativo Especializado	IV	1 a 4
Bibliotecário Legislativo	6			
Contador	6			
Analista TI – Desenvolvimento	7			
Analista TI – Rede, Servidores e Segurança	7			
Coordenador de Produção de Som e Imagem	7			
Coordenador De Relações Públicas	7			
Assistente Econômico Financeiro	9			
Assistente Técnico Legislativo	9	Assistente Técnico Legislativo	V	1 a 4

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS

1. Auxiliar Legislativo

Executar atividades operacionais que envolvem o desempenho de tarefas simples e/ou próprias de atividades que necessitam apenas de ensino fundamental incompleto e podem ser executados após curto período de aprendizado, não exigindo experiência prévia, nas áreas de copa, serviços de vigilância, serviços de limpeza, manutenção de próprios, atendimento telefônico, entre outros dessa natureza.

2. Motorista do Legislativo

Executar atividades operacionais que envolvem a condução e conservação de veículos da Câmara, providenciando abastecimento e limpeza, registrando informações sobre o uso do veículo, identificando itinerários mais adequados, realizando manobras no estacionamento, bem como realizar retiradas e entregas quando determinadas pelos superiores, além de outras tarefas correlatas.

3. Técnico Legislativo

Executar atividades que envolvem o desempenho de tarefas administrativas ou técnicas de apoio no atendimento ao munícipe e autoridades, obtenção, tratamento e registro de informações, preparação de documentos e processos legislativos, operação de equipamentos específicos, produção e tratamento de som e imagem, registros e controles referentes a contratos, compras e suprimentos, assistência em rede de computadores e suporte aos usuários, elaborar e testar programas de computador, entre outras.

4. Técnico Legislativo Especializado

Executar atividades que envolvem o desempenho de tarefas especializadas em uma área necessitando mobilizar conhecimentos formais e orientação técnica aos profissionais de outros cargos, tais como: biblioteconomia, comunicação, contabilidade, contratos, compras e licitações, economia, estatística, finanças e controle, processos de gestão, recursos humanos, entre outras.

5. Assistente Técnico Legislativo

Executar atividades que envolvem o desempenho de tarefas especializadas na área do Direito, prestando assistência e assessoria jurídica e legislativa; elaborando e redigindo projetos legislativos, exarando pareceres, assessorando realização de sessões da Câmara e/ou comissões (permanentes, de inquérito e especiais), presidir comissões de sindicância ou processantes, atuar na defesa da Câmara em ações judiciais, ajuizar e conduzir ações judiciais no interesse da Câmara, entre outras atividades correlatas.

ANEXO III
REQUISITOS DOS CARGOS

Cargo	Escolaridade - Exigências
Auxiliar Legislativo	Ensino fundamental completo, com conhecimentos específicos exigidos em edital de concurso público
Motorista do Legislativo	Ensino Fundamental completo, mais Carteira Nacional de Habilitação categoria "D"
Técnico Legislativo	Curso Superior Completo em área especificada exigida em edital de concurso público
Técnico Legislativo Especializado	Curso Superior Completo, com registro em órgão de classe em áreas e conhecimentos específicos e/ou certificações exigidas em edital de concurso público.
Assistente Técnico Legislativo	Curso Superior em Direito, com registro no respectivo órgão de classe.

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS**Tabela I - Auxiliar Legislativo**

Classe	Grau			
	A	B	C	D
1	R\$ 1.930,95	R\$ 1.993,64	R\$ 2.058,36	R\$ 2.125,17
2	R\$ 2.337,68	R\$ 2.413,56	R\$ 2.491,92	R\$ 2.572,81

Tabela II - Motorista do Legislativo

Classe	Grau			
	A	B	C	D
1	R\$ 2.799,55	R\$ 2.890,43	R\$ 2.984,26	R\$ 3.081,12
2	R\$ 3.389,24	R\$ 3.499,27	R\$ 3.612,85	R\$ 3.730,13

Tabela III - Técnico Legislativo

Classe	Grau			
	A	B	C	D
1	R\$ 3.498,98	R\$ 3.612,57	R\$ 3.730,13	R\$ 3.850,92
2	R\$ 4.236,00	R\$ 4.373,52	R\$ 4.515,49	R\$ 4.662,07
3	R\$ 5.128,27	R\$ 5.294,75	R\$ 5.466,62	R\$ 5.644,08
4	R\$ 6.208,49	R\$ 6.410,02	R\$ 6.618,11	R\$ 6.832,94

Tabela IV - Técnico Legislativo Especializado

Classe	Grau			
	A	B	C	D
1	R\$ 6.388,54	R\$ 6.595,93	R\$ 6.810,04	R\$ 7.031,11
2	R\$ 7.734,22	R\$ 7.985,28	R\$ 8.244,50	R\$ 8.512,14
3	R\$ 9.363,34	R\$ 9.667,30	R\$ 9.981,12	R\$ 10.305,11
4	R\$ 11.335,63	R\$ 11.703,60	R\$ 12.083,52	R\$ 12.475,77

Tabela V - Assistente Técnico Legislativo

Classe	Grau			
	A	B	C	D
1	R\$ 6.388,54	R\$ 6.595,93	R\$ 6.810,04	R\$ 7.031,11
2	R\$ 7.734,22	R\$ 7.985,28	R\$ 8.244,50	R\$ 8.512,14
3	R\$ 9.363,34	R\$ 9.667,30	R\$ 9.981,12	R\$ 10.305,11
4	R\$ 11.335,63	R\$ 11.703,60	R\$ 12.083,52	R\$ 12.475,77

Anexo V Quadro Geral de Cargos						
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Classe	Quantidade	Denominação	Tabela	Classes	Quantidade
Atendente de Copa	2	7	Auxiliar Legislativo	I	1 e 2	30
Auxiliar de Serviços Internos e Externos	2	15				
Operador de Fotocópias	3	3				
Operador de PABX	3	3				
Auxiliar de Cerimonial	3	2				
Motorista Parlamentar	5	4	Motorista do Legislativo	II	1 e 2	4
Auxiliar de Manutenção e Instalação	5	2	Técnico Legislativo	III	1 a 4	69
Oficial Legislativo	5	52				
Agente de Som e Imagem	5A	4				
Assistente de Taquigrafia e Atas	5A	4				
Encarregado de Manutenção e Instalação	5A	1				
Técnico em Contabilidade	5A	2				
Técnico em Informática	5A	2				
Técnico em Informática – Suporte Usuário	5A	2				
Programador de Informática	6	2	Técnico Legislativo Especializado	IV	1 a 4	11
Bibliotecário Legislativo	6	2				
Contador	6	1				
Analista TI – Desenvolvimento	7	1				
Analista TI – Rede, Servidores e Segurança	7	1				
Coordenador de Produção de Som e Imagem	7	1				
Coordenador De Relações Públicas	7	1				
Assistente Econômico Financeiro	9	2				
Assistente Técnico Legislativo	9	7	Assistente Técnico Legislativo	V	1 a 4	7

Anexo VI
Enquadramento inativos - com paridade

Cargo, Função ou Cargo Extinto	Tabela Enquadramento do Anexo IV
Atendente de Copa	Tabela I
Auxiliar de Serviços Internos e Externos	Tabela I
Auxiliar de Serviços Gerais	Tabela I
Operador de Fotocópias	Tabela I
Motorista Parlamentar	Tabela II
Encarregado de Serviços Gerais e Copa	Tabela III
Assistente de Taquigrafia	Tabela III
Oficial Legislativo	Tabela III
Agente de Redação	Tabela III
Assistente de Gabinete da Presidência	Tabela III
Assistente de Gabinete de Vereador	Tabela III
Assistente de Cerimonial (Equivalente ao Encarregado)	Tabela III
Chefe Secção de Taquigrafia	Tabela III
Encarregado de Compras	Tabela III
Encarregado de Expediente Legislativo	Tabela III
Encarregado de Almoxarifado e Patrimônio	Tabela III
Encarregado de Expediente Administrativo	Tabela III
Encarregado de Administração de Pessoal	Tabela III
Encarregado de Controle de Veículos	Tabela III
Encarregado de Serviços Gerais e Controle de Veículos	Tabela III
Diretor Legislativo	Tabela IV
Diretor Financeiro	Tabela IV
Diretor Administrativo	Tabela IV
Superintendente	Tabela IV
Assistente Técnico Legislativo	Tabela V
Assistente Econômico Financeiro	Tabela IV
Bibliotecário Legislativo	Tabela IV
Coordenador de Relações Públicas	Tabela IV
Coordenador de Biblioteca Legislativa	Tabela IV